



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União de Ensino Unopar Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Engenharia Unopar de Palmas, a ser instalada no município de Palmas, no estado do Tocantins.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201802774		
PARECER CNE/CES Nº: 575/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Engenharia Unopar de Palmas, a ser instalada no município de Palmas, no estado do Tocantins. Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Engenharia Unopar de Palmas, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201802774 em 07-03-2018.

2. Da Mantida

Ato: Credenciamento

Processo: 201802774

Mantida:

Nome: Faculdade de Engenharia Unopar de Palmas

Código da IES: 23099

Endereço: Campus Principal, Quadra 202 Sul Avenida NS 2 2, 14, Plano Diretor Sul - Palmas/TO, CEP: 77020-454.

3. Mantenedora

Razão Social: UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA.

Código da Mantenedora: 1176

CNPJ: 03.568.170/0001-65

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil.

Endereço: Belo Horizonte, MG.

A Mantenedora possui outra mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA – UMA. (344), Belo Horizonte, MG.

CNDs:

• CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO- Válida até 06/10/2019.

• Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 24/05/2019 a 22/06/2019.

4. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de credenciamento pelo poder público para a oferta da educação superior conforme consta nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 148428, realizada no período 16/12/2018 a 20/12/2018, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,44
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	4,69
Conceito Final Contínuo: 4,71	
Conceito Final Faixa: 5,0	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Síntese da equipe de avaliação do INEP.

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: Conceito 5,00. Neste eixo constatamos que a IES apresenta um ótimo planejamento e projeto de avaliação institucional. Não apresentando nenhum aspecto negativo.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: Conceito 4,60. Neste eixo a comissão verificou que a IES possui um bom plano de desenvolvimento institucional, no entanto, não ficou demonstrado linhas de pesquisa implementadas.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS: Conceito 4,44. Neste eixo não verificamos propostas inovadoras voltadas às políticas acadêmicas, no entanto a IES apresenta práticas satisfatórias em suas políticas acadêmicas.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO: Conceito 5,00. Neste eixo a IES apresenta políticas de gestão adequadas.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: Conceito 4,69. Neste eixo a IES, apesar de possuir uma excelente estrutura em suas instalações, não apresentou os seguintes aspectos:

- na sala dos professores não foi identificado proposição de recursos tecnológicos diferenciados;
- nos espaços de convivência e alimentação não foram identificados previsão de serviços variados e adequados;
- nos laboratórios da IES não foram encontrados itens que se caracterizam como recursos tecnológicos diferenciados;
- na infraestrutura destinada à CPA não foi detectado recursos ou processos inovadores;
- no tocante Recursos de tecnologias de informação e comunicação, esta comissão não identificou soluções tecnológicas inovadoras.

A IES apresenta o Plano Acessibilidade *palmas.pdf* e Plano_Abandono PALMAS.PDF (Plano de Fuga).

Destaque-se que esta Secretaria e a IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

5. CURSOS RELACIONADOS

Os processos de autorização dos cursos, pleiteados para serem ministrados pela faculdade de Engenharia Unopar de Palmas já encontram-se em fase final de análise, tendo obtido os seguintes resultados:

Curso	Curso 1	Curso 2	Curso 3	Curso 4	Curso 5
Curso	ADMINISTRAÇÃO 201802775cod. 1430354 Bacharelado	CIÊNCIAS CONTÁBEIS 201802776 cod. 1430361. Bacharelado.	ENGENHARIA CIVIL 201802777 cod. 1430362. Bacharelado	ENGENHARIA ELÉTRICA 201802778 Cód. 1430363. Bacharelado	ENGENHARIA MECÂNICA 201802785 cod. 23099 Bacharelado
Despacho Saneador	Parcialmente Satisfatório	Parcialmente Satisfatório	Parcialmente Satisfatório.	Parcialmente Satisfatório.	Parcialmente Satisfatório.
Conselho Federal	• Prazo expirado	Prazo expirado para manifestação	CONFEA Prazo expirado para manifestação	CONFEA Prazo expirado para manifestação.	CONFEA Prazo expirado para manifestação.
Período da Avaliação in loco	02/12/2018 a 05/12/2018	02/12/2018 a 05/12/2018	09/09/2018 a 12/09/2018	03/02/2019 a 06/02/2019	03/02/2019 a 06/02/2019
Dimensão 1 (indicadores)	3,86	4,47. Indicadores insatisfatórios 2.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado.	4,80	4,27 Indicadores insatisfatórios 2.12. Apoio ao discente. 2.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.	4,73
Dimensão 2 (indicadores)	3,63 Indicadores insatisfatórios: 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	3,50. Indicadores insatisfatórios. 3.6. Experiência profissional do docente	3,75 Indicadores insatisfatórios. 3.15. Produção científica,	3,88 Indicadores insatisfatórios 3.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. 3.15.	4,38 Indicadores insatisfatórios 3.15. Produção científica, cultural,

		<i>(excluída a experiência no exercício da docência superior). 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>artística ou tecnológica. satisfatórios</i>
<i>Dimensão 3 (indicadores)</i>	<i>4,63</i>	<i>4,50</i>	<i>5,00</i>	<i>4,63</i>	<i>4,63</i>
<i>Conceito de Curso</i>	<i>4,00</i>	<i>4,00</i>	<i>5,0</i>	<i>4,0</i>	<i>5,00</i>

5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 ()*

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições

evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Engenharia Unopar de Palmas (código: 23099), a ser instalada no Campus Principal, Quadra 202 Sul Avenida NS 2 2, 14, Plano Diretor Sul - Palmas/TO, CEP: 77020-454, mantida pela UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA, com sede no município Belo Horizonte, MG, pelo prazo máximo de 05 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ADMINISTRAÇÃO (código: 1430354; processo: 201802775), e CIÊNCIAS CONTÁBEIS (código: 1430361; processo: 201802776), ENGENHARIA CIVIL (código: 1430362; processo: 201802777), ENGENHARIA ELÉTRICA (código: 1430363, processo: 201802778), ENGENHARIA MECÂNICA (código: 1430378, processo: 201802785) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

“Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Considerações do Relator

De acordo com a análise realizada, e em conformidade com a avaliação *in loco* e o parecer final da SERES, minuciosamente tratados neste relatório, concluo que a Faculdade de Engenharia Unopar de Palmas comprovou o atendimento de todos os requisitos atinentes à legislação para seu credenciamento, recebendo o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco).

Igualmente, opino favoravelmente no que concerne à oferta dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Engenharia Civil, bacharelado, Engenharia Elétrica, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado, que atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior deste colegiado e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Engenharia Unopar de Palmas, a ser instalada na Quadra 202 Sul Avenida NS 2, nº 2, Bloco A, bairro Plano Diretor Sul, no município Palmas, no estado do Tocantins, mantida por União de Ensino Unopar Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente